



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720363/2012-41
ACÓRDÃO	9202-011.717 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE MONTANHA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO.

O recurso especial deve ser conhecido quando o recorrente comprova divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária através da apresentação de acórdão paradigma em que há análise da mesma situação fática constante da decisão recorrida. Em sentido oposto, não cabe o conhecimento quando a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes ou que não tenha observado os demais pressupostos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. SÚMULA CARF 212

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer o lançamento fiscal nas competências 01/2008 a 10/2008.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marcos Roberto da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Maurício Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 2402-012.163**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE MONTANHA, cuja ementa é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES (ARTIGO 55, §1º, DA LEI Nº 8.212/91). DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF)

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência prévia de requerimento, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se ilegal.

Breve Síntese do Processo

O presente processo versa sobre Auto de Infração relativo à constituição de créditos tributários previdenciários devidos à Seguridade Social (Contribuições dos Segurados/Contribuintes Individuais, da Empresa, ao RAT/GILRAT e devidas a Terceiros) referente

ao período compreendido pelas competências 01/2008 a 12/2008. O valor consolidado à época do lançamento foi no montante de R\$ 488.600,82.

A fiscalização procedeu o lançamento do Auto de Infração em virtude de a entidade não ter preenchido os requisitos legais para ser enquadrada como entidade isenta das contribuições previdenciárias por não ter efetuado requerimento à Receita Federal do Brasil nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 8.212/91, via de consequência, não obteve o deferimento por intermédio do Ato Declaratório de Isenção.

Por intermédio da impugnação a Recorrente alegou, dentre outras, que a matéria em comento somente poderia ser discutida por intermédio de Lei Complementar e que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 extrapolou os ditames do art. 14 do CTN c/c o §7º do art. 195 da CF/88.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento fiscal fundamentando sua decisão na ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos previstos em lei para fruição do benefício.

Diante da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** com as mesmas razões apresentadas em sua impugnação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário ora em litígio. Utilizou como suas razões de decidir a disposição contida no Tema nº 32 do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 566.622), afastando a previsão contida no art. 55, §1º da Lei nº 8.212/91.

Da matéria submetida à CSRF

A **Fazenda Nacional** apresentou Recurso Especial suscitando divergência jurisprudencial na interpretação do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos, especialmente no que concerne a sua constitucionalidade eventualmente declarada pelo STF. Para tanto, apresenta como paradigma o Acórdão nº 9202-010.579.

O **Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial** exarado pela Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção atestou a tempestividade bem como deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões vindicando pelo desprovimento do Recurso Especial interposto pela União e manutenção integral do Acórdão nº 2402-012.163 tendo em vista a decisão proferida pelo STF no RE 566.622 e nas disposições contidas na Súmula 612 do STJ, os quais previram que os requisitos para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88 deveriam ser estabelecidos por Lei Complementar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcos Roberto da Silva**, Relator.

I – DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo conforme já evidenciado no relatório.

Apesar da apresentação de contrarrazões, o Contribuinte não ofereceu resistência ao conhecimento do apelo da Fazenda Nacional.

Necessária a análise das situações fático-jurídicas constantes dos acórdãos recorrido e paradigma indicado.

A Fazenda Nacional trouxe à discussão a divergência jurisprudencial a respeito da necessidade ou não de apresentação de requerimento para obtenção de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias. Para tanto, apresenta como paradigma o acórdão nº 9202-010.579, proferido por esta colenda CSRF, com composição diversa da presente, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias a Entidade Beneficente de Assistência Social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente, o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento.

A divergência jurisprudencial nos acórdãos recorrido e paradigma é notória por estarmos diante de interpretações díspares a respeito da necessidade ou não de apresentação de requerimento para obtenção da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

II – DO MÉRITO

A Fazenda Nacional vindica a reforma da decisão recorrida em virtude de o §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 não ter sido declarado inconstitucional pela Suprema Corte e pelo fato de estar vigente à época dos fatos geradores. Considerando a vigência do citado dispositivo normativo, entende a Fazenda Nacional que a Contribuinte deixou de atender a determinação nele contida e, via de consequência, de apresentar à fiscalização o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias previsto no §2º do art. 208 do Regulamento da Previdência Social

(Decreto nº 3.048/99). Portanto, entende que deve ser mantido o lançamento das contribuições a cargo da empresa (art. 22, Lei nº 8.212/91) e aquelas devidas a terceiros.

Conforme já exposto no Relatório, nas suas contrarrazões o Contribuinte vindica o desprovemento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e manutenção integral do Acórdão nº 2402-012.163 por entender que deve prevalecer o entendimento proferido pela decisão recorrida por estar em sintonia com a decisão proferida pelo STF no RE 566.622 e com as disposições contidas na Súmula 612 do STJ. O Contribuinte reforça a necessidade de se estabelecer por Lei Complementar os requisitos para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88.

Sem maiores delongas, a divergência tratada no presente processo versa exclusivamente a respeito da necessidade de apresentação de requerimento para obtenção da isenção das contribuições previdenciárias. Essa questão foi pacificada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão realizada no dia 26/09/2024 que culminou na edição da **Súmula CARF nº 212** cujo texto reproduzo a seguir:

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

Destaque-se que em 10/11/2008 foi publicada a Medida Provisória nº 446 a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8212/91, permanecendo vigente até 12/02/2009. Considerando que a referida Medida Provisória não foi convertida em lei dentro do prazo previsto no art. 62 da Constituição Federal e que o Congresso Nacional não disciplinou as relações jurídicas dela decorrentes por meio de Decreto Legislativo, permanecem em vigor as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante seu prazo de validade. Neste sentido, não devem ser aplicadas as disposições da Súmula CARF nº 212 para as competências 11/2008 a 01/2009.

Portanto, deve-se restabelecer o lançamento fiscal em relação às competências 01/2008 a 10/2008 em virtude de não ter havido a apresentação de requerimento para obtenção da isenção das contribuições previdenciárias.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer o lançamento fiscal nas competências 01/2008 a 10/2008.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA

ACÓRDÃO 9202-011.717 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 15586.720363/2012-41